**Nelson Portela**
Prefeito

**Jilmar Novaes**
Vice-prefeito

**Neandro Pereira**
Secretário de Governo

**Lindoício Júnior**
Procurador Jurídico do Município

**Washignton de Novaes**
Secretário de Administração e Finanças

**Elias dos Anjos**
Secretário de Planejamento

**Edmundo Novaes**
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

**Benito Brazil**
Secretário de Saúde

**Leila Colangeli**
Secretária de Desenvolvimento Social

**Regivânia Fonseca**
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**Caio Pizzani**
Secretário de Infraestrutura

PREFEITURA DE MARACÁS
CUIDANDO DO NOSSO POVO, CONSTRUINDO O FUTURO!

# MENSAGEM Nº 006, DE 08 DE JULHO DE 2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores**
**Vereador Jonas Bernardo de Amorim**

Comunico a V. Exª. e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa que, no uso da atribuição que me confere o § 1º do art. 66 da Constituição Federal de 1988 e art. 74, §1º da Lei Orgânica Municipal, as razões de **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei 31/2025 (Projeto de Lei n.º 14/2025)** que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar recursos próprios para a contratação de veículos visando garantir o transporte gratuito aos estudantes universitários que se deslocam de Maracás para Jequié-BA, e dá outras providências"*, de autoria do **Vereador Alex Gomes de Oliveira,** aprovado nessa Casa, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Ainda que se reconheça o nobre propósito do legislador em facilitar o acesso à educação superior, a proposição em tela padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, que impõem a sua rejeição.

Assim, após ouvido o Procurador Geral do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo **VETO TOTAL** ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos.

O projeto de lei em análise padece de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao criar uma nova despesa obrigatória e contínua para a Administração Pública, a matéria tratada é de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo, conforme entendimento pacificado em nossos tribunais e ditames da Constituição Federal, replicados na Constituição Estadual da Bahia e na Lei Orgânica Municipal.

**Nelson Portela**
Prefeito

**Jilmar Novaes**
Vice-prefeito

**Neandro Pereira**
Secretário de Governo

**Lindoício Júnior**
Procurador Jurídico do Município

**Washignton de Novaes**
Secretário de Administração e Finanças

**Elias dos Anjos**
Secretário de Planejamento

**Edmundo Novaes**
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

**Benito Brazil**
Secretário de Saúde

**Leila Colangeli**
Secretária de Desenvolvimento Social

**Regivânia Fonseca**
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**Caio Pizzani**
Secretário de Infraestrutura



A norma proposta, de origem parlamentar, gera um significativo aumento de despesa pública sem a devida previsão orçamentária, caracterizando uma nítida e indevida interferência do Poder Legislativo na prerrogativa do Poder Executivo de planejar, organizar e estruturar a prestação de serviços públicos.

Tal ingerência viola a chamada **"reserva de administração"**, princípio corolário da separação dos poderes, que atribui ao Poder Executivo a competência para definir políticas públicas, organizar a administração, gerir o orçamento e definir as atribuições dos seus órgãos. Ao impor uma obrigação dessa magnitude, o Legislativo se imiscui em matéria de gestão administrativa, o que é constitucionalmente vedado.

O projeto de lei foi apresentado e aprovado sem a respectiva e obrigatória **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, requisito indispensável para a criação de qualquer despesa pública. Essa omissão representa uma lesão direta ao **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, bem como aos princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A ausência desse estudo prévio impede a análise da viabilidade da política pública proposta, ignorando suas consequências para o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais. Legislar sem essa responsabilidade é colocar em risco a saúde financeira do ente público e a continuidade de outros serviços essenciais já prestados à população.

Além dos vícios formais, a matéria é materialmente contrária ao interesse público. A lei, como redigida, impõe uma interferência considerável na formatação da prestação do serviço público de transporte.

A implementação da gratuidade, da forma como proposta, exigiria a realização de novos e complexos processos licitatórios, gerando enorme insegurança jurídica e potencial passivo para a Administração Pública. A proposição interfere, ainda que indiretamente, na gestão e no equilíbrio do sistema de transporte público, cuja administração e regulação competem ao Poder Executivo.

**Nelson Portela**
Prefeito

**Jilmar Novaes**
Vice-prefeito

**Neandro Pereira**
Secretário de Governo

**Lindoício Júnior**
Procurador Jurídico do Município

**Washignton de Novaes**
Secretário de Administração e Finanças

**Elias dos Anjos**
Secretário de Planejamento

**Edmundo Novaes**
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

**Benito Brazil**
Secretário de Saúde

**Leila Colangeli**
Secretária de Desenvolvimento Social

**Regivânia Fonseca**
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**Caio Pizzani**
Secretário de Infraestrutura



Pelo exposto, e por entender que o Autógrafo n.º 31/2025 apresenta vício de iniciativa, violação às normas de responsabilidade fiscal e interfere indevidamente na gestão administrativa do Poder Executivo, manifesto meu **VETO TOTAL** à proposição.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram ao veto total ao Autógrafo n.º 31/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores de Maracás-BA.

**Gabinete do Prefeito, Maracás, Estado da Bahia, 08 de julho de 2025.**

**NELSON PORTELA**
**Prefeito**